

## DIRETIVA DE EXECUÇÃO 2014/21/UE DA COMISSÃO

de 6 de fevereiro de 2014

que determina as condições mínimas e as classes da União de batatas de semente de pré-base

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2002/56/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de semente <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 18.º, alínea c),

Considerando o seguinte:

- (1) As batatas de semente acumulam doenças progressivamente com cada ciclo de multiplicação. O adequado funcionamento dos sistemas de produção de batata de semente exigem, conseqüentemente, uma matéria inicial sã e suscetível de ser multiplicada com uma taxa mínima de degenerescência.
- (2) As diferentes normas nacionais relativas à produção de batatas de semente de pré-base têm constituído obstáculos à comercialização dessas batatas em toda a União e colocaram entraves ao funcionamento do mercado interno. Por conseguinte, é adequado estabelecer condições mínimas ao abrigo das quais as batatas de semente de pré-base possam ser comercializadas em toda a União. Essas condições devem abranger doenças, sintomas, defeitos e requisitos de produção para as batatas de semente de pré-base e para os lotes dessas batatas, a fim de assegurar a produção e a comercialização de batatas de semente de pré-base sãs e de elevada qualidade.
- (3) Essas condições devem ter em consideração a norma da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (CEE-ONU) relativa à comercialização e ao controlo da qualidade comercial da batata de semente, bem como as normas pertinentes da Convenção Fitossanitária Internacional (CFI) e da Organização Europeia e Mediterrânica de Proteção das Plantas (OEPP), à luz da evolução técnica e científica. Estas normas visam contribuir para facilitar o comércio internacional, incentivando uma produção de elevada qualidade, a melhoria da rendibilidade e a defesa dos interesses dos consumidores.
- (4) Tendo em conta as práticas de produção dos fornecedores e a procura dos utilizadores de batatas de semente de pré-base, é adequado que as condições mínimas estabelecidas para as batatas de semente de pré-base incluam também a possibilidade de estas batatas serem comercializadas em conformidade com as classes da União. Devem aplicar-se duas classes da União para as batatas de semente de pré-base («classe da União PBTC» e «classe da União PB»), em conformidade com as práticas de produção existentes relativamente às batatas de semente de pré-base da classe PBTC e às batatas de semente de pré-base

da classe PB. Por conseguinte, devem ser adotadas condições diferentes para cada classe no que diz respeito a doenças, sintomas, defeitos, requisitos de produção e gerações dessas classes.

- (5) Para serem eficazes, estas regras devem também conter disposições relativas a ensaios oficiais e a inspeções oficiais de campo.
- (6) As medidas previstas na presente diretiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

**Definições**

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- 1) «Planta-mãe», uma planta identificada a partir da qual é recolhido material para propagação;
- 2) «Micropropagação», a prática de multiplicação rápida de material vegetal para a produção de um grande número de plantas, utilizando a cultura *in vitro* de gomos vegetativos diferenciados ou meristemas colhidos a partir de uma planta.

Artigo 2.º

**Condições mínimas para as batatas de semente de pré-base**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as batatas de semente de pré-base cumprem as seguintes condições mínimas:

- a) Derivam da planta-mãe, que deve estar isenta dos seguintes organismos prejudiciais: *Pectobacterium* spp., *Dickeya* spp., vírus do enrolamento da folha da batateira, vírus A da batata, vírus M da batata, vírus S da batata, vírus X da batata e vírus Y da batata;
- b) Estão isentas de sintomas de pé negro;
- c) A percentagem em número de plantas em crescimento não conformes com a variedade e a de plantas de variedades estranhas não devem ultrapassar, em conjunto, 0,01 %;
- d) Na descendência direta, a percentagem em número de plantas com sintomas de viroses, não deve ultrapassar 0,5 %;
- e) A percentagem em número de plantas em crescimento com sintomas de mosaico ou com sintomas causados pelo vírus do enrolamento da folha da batateira não deve ultrapassar 0,1 %;
- f) O número máximo de gerações no campo deve ser limitado a quatro.

<sup>(1)</sup> JO L 193 de 20.7.2002, p. 60.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as batatas de semente de pré-base podem ser comercializadas como «classes da União PBTC» e «classe da União PB», em conformidade com as condições estabelecidas no anexo.

3. A conformidade com os requisitos do n.º 1, alíneas b), c) e e), deve ser estabelecida através de inspeções oficiais de campo. Em caso de dúvida, tais inspeções devem ser complementadas por testes oficiais às folhas.

Quando forem utilizados métodos de micropropagação, a conformidade com o disposto no n.º 1, alínea a), deve ser verificada através de um teste oficial, ou sob supervisão oficial, à planta-mãe.

Sempre que forem utilizados métodos de seleção clonal, a conformidade com o disposto no n.º 1, alínea a), deve ser verificada através de um teste oficial, ou sob supervisão oficial, aos clones existentes.

#### Artigo 3.º

#### **Condições mínimas para os lotes de batatas de semente de pré-base**

Os Estados-Membros devem assegurar que os lotes de batatas de semente de pré-base cumprem as seguintes condições mínimas:

- a) A presença de terra e de corpos estranhos não deve ultrapassar 1,0 % em massa;
- b) A percentagem em número de batatas afetadas por podridão, exceto a podridão anelar ou mal murcho da batateira, não deve ultrapassar 0,2 % em massa;
- c) A percentagem em número de batatas com imperfeições exteriores, incluindo tubérculos disformes ou feridos, não deve ultrapassar 3,0 % em massa;
- d) A percentagem em número de batatas afetadas por sarna comum em mais de um terço da sua superfície não deve ultrapassar 5,0 % em massa;
- e) A percentagem em número de batatas afetadas por rizoctónia em mais de 10,0 % da sua superfície não deve ultrapassar 1,0 % em massa;
- f) A percentagem em número de batatas afetadas pela sarna pulverulenta, em mais de 10,0 % da sua superfície, não deve ultrapassar 1,0 % em massa;

g) Os tubérculos enrugados devido a desidratação excessiva ou desidratação causada pela sarna prateada não devem ultrapassar 0,5 % em massa;

h) O número total de batatas referidas nas subalíneas b) a g) não deve ultrapassar 6,0 % em massa.

#### Artigo 4.º

#### **Transposição**

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 31 de dezembro de 2015, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de janeiro de 2016.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

#### Artigo 5.º

#### **Entrada em vigor**

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

#### Artigo 6.º

#### **Destinatários**

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de fevereiro de 2014.

*Pela Comissão*

*O Presidente*

José Manuel BARROSO

## ANEXO

**Condições para a colocação no mercado das batatas de semente de pré-base das classes da União PBTC e PB**

1. As batatas de semente de pré-base da «classe da União PBTC» devem cumprir as seguintes condições:
  - a) Condições aplicáveis a batatas de semente:
    - i) as plantas não conformem com a variedade ou as plantas de variedades estranhas não devem estar presentes nas culturas,
    - ii) as plantas afetadas por pé negro não devem estar presentes nas culturas,
    - iii) na descendência direta, as contaminações através de vírus não devem estar presentes nas culturas,
    - iv) as plantas com sintomas de mosaico ou com sintomas causados pelo vírus do enrolamento da folha da batateira não devem estar presentes nas culturas,
    - v) as plantas, incluindo tubérculos, são produzidas por micropropagação,
    - vi) as plantas, incluindo tubérculos, são produzidas em instalações protegidas e num meio de cultura que esteja isento de pragas,
    - vii) os tubérculos não devem ser multiplicados para além da primeira geração;
  - b) Os lotes devem estar isentos de batatas de semente abrangidas por qualquer uma das seguintes subalíneas:
    - i) afetadas por podridão,
    - ii) afetadas por rizoctónia,
    - iii) afetadas por sarna comum,
    - iv) afetadas por sarna pulverulenta,
    - v) excessivamente desidratadas e enrugadas,
    - vi) com imperfeições exteriores, incluindo tubérculos disformes ou feridos.
2. As batatas de semente de pré-base da «classe da União PB» devem cumprir as seguintes condições:
  - a) Condições aplicáveis a batatas de semente:
    - i) a percentagem em número de plantas não conformes com a variedade e a de plantas de variedades estranhas não devem ultrapassar, em conjunto, 0,01 %,
    - ii) as plantas devem estar isentas de sintomas de pé negro,
    - iii) a percentagem em número de plantas em crescimento com sintomas de mosaico ou com sintomas causados pelo vírus do enrolamento da folha da batateira não deve ultrapassar 0,1 %,
    - iv) a descendência direta, a percentagem em número de plantas com sintomas de viroses não deve ultrapassar 0,5 %;
  - b) Tolerâncias aplicáveis aos lotes no que diz respeito a impurezas, imperfeições e doenças:
    - i) a percentagem em número de batatas de semente afetadas por podridão, exceto a podridão anelar ou mal murcho da batateira, não deve ultrapassar 0,2 % em massa,
    - ii) as batatas de semente afetadas por rizoctónia em mais de 10,0 % da sua superfície não devem ultrapassar 1,0 % em massa,
    - iii) as batatas de semente afetadas por sarna comum em mais de um terço da sua superfície não devem ultrapassar 5,0 % em massa,

- iv) as batatas de semente afetadas por sarna pulverulenta em mais de 10,0 % da sua superfície não devem ultrapassar 1,0 % em massa,
  - v) os tubérculos enrugados devido a desidratação excessiva ou desidratação causada pela sarna prateada não devem ultrapassar 0,5 % em massa,
  - vi) as batatas de semente com imperfeições exteriores, incluindo tubérculos disformes ou feridos, não devem ultrapassar a 3,0 % em massa,
  - vii) a presença de terra e de corpos estranhos não deve ultrapassar 1,0 % em massa,
  - viii) a percentagem total de batatas de semente abrangidas pelas tolerâncias referidas nas subalíneas i) a vi) não deve ultrapassar 6,0 % em massa.
-